



## RESOLUÇÃO Nº 208

DE 19 DE JUNHO DE 1990

(Revogada pela Resolução nº 300/97)

**Ementa:** Regulamenta o exercício em Farmácia de Unidade Hospitalar, Clínicas e Casas de Saúde de natureza pública ou privada.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.820/60 nas suas alíneas “g” e “m”, e,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e atualizar o conceito de Farmácia Hospitalar, bem como disciplinar o funcionamento da Farmácia Hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e definir a competência do farmacêutico, conforme o disposto no Art. 1º inciso I do Decreto 85.878/81 e,

CONSIDERANDO a necessidade de maior vinculação entre o farmacêutico e o hospital do qual exerce a direção e a responsabilidade técnica de farmácia, por seu Plenário;

DELIBERA:

**Art. 1º** - Para os efeitos desta Resolução, entende-se como:

I. FARMÁCIA DE UNIDADE HOSPITALAR: unidade hospitalar de assistência técnica administrativa, dirigida por profissional farmacêutico, integrada funcional e hierarquicamente nas atividades hospitalares.

**Art. 2º** - A Farmácia Hospitalar tem como principal função:

I. Garantir o uso seguro e racional de medicamentos e correlatos, adequando sua utilização nos planos assistencial, preventivo, docente e de investigação. Deverá, a mesma, contar com farmacêuticos suficientes para o bom desempenho de assistência farmacêutica, segundo as necessidades do hospital.

**Art. 3º** - Nas atividades de assistência farmacêutica, é de competência da farmácia hospitalar:

- I. Operar as ações que contribuam a prestar a máxima eficácia da ação terapêutica, integradas com as diversas atividades hospitalares e de seus profissionais, propiciando meios de pronto restabelecimento ou prevenção da saúde dos pacientes internos e externos do hospital;
- II. Assumir a responsabilidade técnica das aquisições de medicamentos, correlatos e materiais sanitários, garantindo sua qualidade e correta conservação e armazenamento;
- III. Estabelecer um sistema eficaz, eficiente e seguro de dispensação, bem como contar com sistema apropriado de gestão e controle de estoque;
- IV. Dispor de setor de farmacotécnica composto de unidades para:
  - a) manipulação de fórmulas magistrais normais e extemporâneas;
  - b) manipulação e controle de quimioterápicos;
  - c) produção de medicamentos e correlatos;



- d) preparo e/ou produção de domissanitários e germicidas;
  - e) reconstituição de medicamentos e misturas intravenosas, bem como nutrição parenteral;
  - f) fracionamento de doses;
  - h) análises e controles correspondentes;
  - i) outras atividades passíveis de serem realizadas, segundo a constituição da Farmácia Hospitalar e características do hospital.
- V. Manter membro ativo nas comissões de sua competência, principalmente:
- a) na Comissão de Farmácia e Terapêutica ou Padronização de Medicamentos;
  - b) na Comissão ou Serviço de Controle de Infecção Hospitalar-CCIH;
  - c) na Comissão de Licitação ou Parecer Técnico;
- VI. Participar nos ensaios clínicos programados e na farmacovigilância sobre os efeitos dos medicamentos;
- VII. Exercer atividades formativas sobre matérias de sua competência;
- VIII. Desenvolver atividades ou colaborar com todas as áreas relacionadas com sua competência, como por exemplo: análises bromatológicas, toxicológicas, dietéticas, lavanderia, biológicas e outras;
- IX. Estimular a implantação e o desenvolvimento da Farmácia Clínica.

**Art. 4º** - Ao farmacêutico diretor-técnico, em particular, são atribuições:

- I. Cumprir e fazer cumprir a legislação atinente às atividades hospitalares e relativas a assistência farmacêutica;
- II. Organizar, supervisionar e orientar, tecnicamente, todos os setores que compõem a farmácia hospitalar, de forma a assegurar-lhe características básicas, bem como contribuir para o funcionamento harmônico do conjunto;
- III. Executar e fazer executar todas atividades farmacêuticas dos ditames da Farmacopéia Brasileira e da técnica científica em geral.

**Art. 5º** - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1990.

ALBA LYGIA BRINDEIRO DE ARAÚJO  
Presidente

(DOU 26/06/1990 - Seção 1, Pág. 12311)